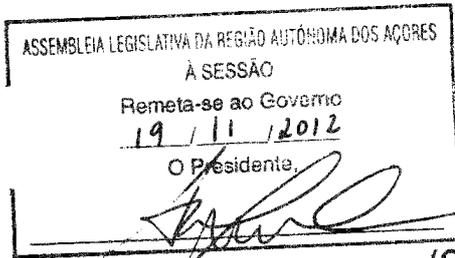




Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores



Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Requerimento

(Cedência de Interesse Público)

Depois de 16 anos de poder ininterrupto, a administração regional está completamente colonizada e submetida ao partido dominante do sistema político. A possibilidade de alternância política é uma miragem num contexto em que os cidadãos estão, de uma forma ou de outra, submetidos a um partido que tudo controla e que tudo condiciona.

É verdade que existe um Parlamento com várias forças políticas representadas, mas também é evidente que o regime lhes reserva exatamente o mesmo papel que o Presidente Vladimir Putin conceptualizou para a Duma da Federação Russa. Nestas circunstâncias, o usufruto da liberdade de expressão e de decisão pode ter consequências bastante desagradáveis para os poucos que se atrevem a fazer uso dessas prerrogativas constitucionais.

Se um cidadão, conotado com a oposição política, integrar a administração regional é muito provável que um dia um qualquer azar lhe bata à porta. Não sendo portador do cartão do partido hegemónico, o cidadão e os seus descendentes terão, também, muito poucas hipóteses de ganhar um hipotético processo concursal no âmbito da administração pública. Enfim, é perigoso – para si próprio e para o futuro dos seus filhos - pertencer à oposição política nos Açores.

Veja-se, a título de exemplo do que acabámos de referir, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul e do Supremo Tribunal Administrativo, que se juntam em anexo a este requerimento. O que sucedeu, na sequência dos acórdãos referenciados, vale a pena ser referenciado. Abriram-se, finalmente, concursos públicos para os serviços administrativos da escola em causa e, ao contrário do que pressupostamente temiam a Direção Regional de Educação e os seus responsáveis partidários que insistiam em não realizar os concursos públicos e em lá colocar quem bem lhe aprouvesse, os mesmos não ficaram "vazios". Muito pelo contrário. Vários jovens açorianos, na sua quase totalidade licenciados, concorreram para os lugares em causa. A insistência da escola – enfrentando, e derrotando, a sua tutela política no tribunal – permitiu que vários jovens açorianos usufruissem de uma oportunidade justa, em que apenas contou a sua formação e mérito pessoal.

Pode perguntar-se o que fez a Inspeção Regional de Educação ao longo deste processo, ou até depois, quando o poder judicial considerou ilegal o



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

procedimento da Direção Regional da Educação. Não fez nada pela simples razão que não é suposto que faça alguma coisa sem que receba ordens da sua tutela política, muito menos problematizar procedimentos ilegais dessa mesma tutela partidária. A Inspeção Regional de Educação está para este Governo Regional como a PIDE esteve para o regime salazarista. Está lá para ser mais um instrumento de coação partidária, ao serviço e sob a rígida tutela do partido governamental.

Por tudo isto, interessa saber que outras situações deste género existem na nossa administração regional.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, venho requerer que me seja prestada a seguinte informação:

Uma lista nominal de todos os funcionários ao serviço, por cedência de interesse público, da administração regional, contendo a mesma a indicação do serviço de origem e do serviço em que se encontram atualmente afetos.

Horta, 19 de novembro de 2012

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3796 Proc. N.º 54.400
Data:	02, 11, 12 7/2

Processo:	06618/10
Secção:	CA-2º JUÍZO
Data do Acórdão:	14-10-2010
Relator:	COELHO DA CUNHA
Descritores:	ACORDO PARA CEDÊNCIA ESPECIAL DE TRABALHADOR. REQUISITOS. CONSEQUÊNCIAS DA INEXISTÊNCIA DO ACORDO. ARTIGO 58º N.º2 DA LEI Nº 12-A/2008. EVIDÊNCIA DA PRETENSÃO. ART.º 120º N.º1 AL.A) DO CPTA.
Sumário:	I-O acordo para cedência especial de um trabalhador para outro serviço (artº 58º nº2 da Lei nº12-A/2008 de 27 de Fevereiro) exige um acordo tripartido, expresso e escrito, entre o órgão ou serviço abrangido na previsão do diploma, o trabalhador e a entidade privada ou pública de onde vem ou para onde vai o trabalhador. II- A inexistência de tal acordo torna manifestamente ilegal o acto de autorização de cedência.

Aditamento:

Decisão Texto Integral: Acordam em conferência no 2º Juízo do TCA – Sul

1. Relatório

A Escola Básica Integrada, sediada na Vila do, requereu no TAF de Ponta Delgada contra a Região Autónoma dos Açores, providência cautelar de suspensão de eficácia do despacho da Sra Directora Regional de Educação e Formação, que autorizou a colocação de uma trabalhadora, por cedência de interesse público, pertencente ao quadro da Santa Casa da Misericórdia, na Escola Básica Integrada, para aí exercer funções de Assistente Técnica. Por sentença de 09.07.2010, o Mmº Juiz do TAF de Ponta Delgada, indeferiu o pedido.

Inconformado, a requerente interpôs recurso jurisdicional para este TCA Sul, em cujas alegações enunciou as seguintes conclusões:

A) Existiu inequivocamente no caso em apreço nos presentes autos uma viciação clara e flagrante do disposto no nº2 do artigo 58º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº17/2009/A, de 14 de Outubro.

B) Como se demonstrou, a cedência por interesse público nos termos do disposto no referido normativo implica necessariamente a concordância da Entidade que a Autora representa - A Escola - facto que não ocorreu.

C) E não é uma qualquer concordância, é uma concordância expressa que a Lei impõe ser escrita.

D) Aliás, a concordância da Escola é imposta pelo supra referido normativo nas também por toda a legislação vigente que reflecte a, cada vez maior, autonomia das escolas, por isso o Decreto Legislativo Regional

nº35/2006/A, de 6 de Setembro - Regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo - refere isso mesmo no seu preâmbulo e bem assim no nº1 do artigo 19º do referido diploma legal.

E) Sendo esta portanto a orientação do legislador - cada unidade orgânica, que no caso, até fisicamente se encontra em ilha diferente da administração educativa - administra a **Escola** de acordo com os seus princípios orientadores.

F) A violação do disposto no nº2 do artigo 58º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº17/2009/A, de 14 de Outubro, viola também os Princípios orientadores do sistema educativo, uma vez que o que está em causa é o desrespeito por essa autonomia e pelas necessidades da **Escola** com a conseqüente falta de resposta aos desafios que diariamente a comunidade educativa/**Escolar** enfrenta, esse sim, o verdadeiro Interesse Público!

G) E se assim não fosse, a alínea l) do artigo 63º do referido diploma legal não existiria, onde se lê que, "*No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao conselho executivo, em especial: Proceder à selecção e recrutamento de pessoal docente e não docente, salvaguardado o regime legal de concursos;*"

H) Aliás prova disso é o facto dos contratos de trabalho serem assinados pelos Presidentes dos Conselhos Executivos das **Escolas**, em representação da DREF, facto que o Tribunal *a quo* não teve em conta, não obstante, se encontrar junto aos autos - como doc.5 da oposição à providência cautelar - contrato que, claramente é demonstrativo de que, quem recruta é a **Escola**.

I) Portanto, é manifestamente claro que a Recorrida violou flagrantemente a lei ao ter celebrado acordo de interesse público sem que a **Escola** tenha participado naquele e bem assim quando não formalizou nem o acordo nem o contrato a termo resolutivo documentos necessários à validade da cedência.

J) A lei estabelece como primeiro critério para a concessão de qualquer providência cautelar sem qualquer outro a somar-lhe - cfr. alínea a) do nº1 do artigo 120º do CPTA - seja uma providência cautelar conservatória ou antecipatória, o de ser "*...evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de acto manifestamente ilegal (...)*". É pois evidente a procedência da pretensão principal, designadamente por manifesta

ilegalidade do acto que aí se quer ver anulado, não existindo razão para deixar de concedera providência requerida.

K) Por isso não decidiu bem a sentença recorrida.

L) Nem poderá proceder a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para proferir a Doutra sentença agora objecto de recurso, de que "*parece decorrer da matéria de facto apurada que a requerente deu a sua concordância à solução provisória que passaria pelo acordo de cedência de interessa público, só em fase ulterior, não lhe tendo agradado a pessoa designada para exercer funções, se demarcando dessa solução*".

M) Pois não se entende com que base factual o Tribunal *a quo* consegue retirar tal ilação.

N) E que a Recorrida em 06.04.2010 com a Ref:DRE/2010/2329 informou a Recorrente que "**prevê** a colocação de um elemento por cedência de interesse público, pertencente ao quadro da Santa Casa da (..)." e por fax com a Ref:DRE/2010/2557 datado e recepcionado no dia 19.04.2010 pela Recorrente, de que a cedência teria sido **formalizada**, nada mais lhe foi solicitado ou informado a qualquer titulo ou de qualquer maneira, (cfr.doc.1)

O) As decisões que a Autora toma em representação da **Escola** ora Recorrente é de quem sabe e vive diariamente os problemas como voz dos alunos, pais, professores e todos os funcionários que permitem que os serviços funcionem e dêem respostas cada vez mais prontas.

P) Não há assim qualquer relação com a funcionária em questão, que não seja o de manter os serviços administrativos a funcionar em pleno, maximizando os recursos, até porque desde 16 de Novembro de 2009 que a Recorrente se vinha opondo às estratégias adoptadas pela Recorrida quanto à contratação precária de funcionários.

Q) Também desde essa data que a Recorrente solicita à Recorrida autorização para a abertura de um concurso público, para recrutamento com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por forma a estabilizar o serviço e assim conseguir cumprir a sua missão, facto que a Recorrente constantemente recusa sem qualquer justificação.

R) É que a Recorrida entende ser o mais adequado à situação em apreço, uma vez que o recrutamento será feito a nível nacional sujeitando os concorrentes além das habilitações literárias necessárias para o efeito a prestarem provas de capacidade para o desempenho das funções que irão desenvolver.

S) Pelo que, nunca a Recorrente aceitou tal cedência nem que de forma tácita.

T) Nem o Tribunal *a quo* teve a atenção devida às razões que levaram a Recorrida a avançar com o acordo de cedência por interesse público que não foi pelo facto da situação do serviço ser de resolução urgente, é que, como consta dos autos, a Recorrente, previamente, solicitou e iniciou os procedimentos para recrutamento por via do concurso público em 16 de Novembro de 2009 por Ofício n.º598/09, procedimento inviabilizado pela Recorrida, não obstante a cedência por interesse público efectivar-se apenas em 1 de Maio de 2010 - 6 meses entre o pedido para abertura de concurso público e a cedência de interesse público preconizada pela Recorrida.

U) A verdade é que, na presente data o serviço administrativo está a ser assegurado de forma remota (on-line) pela Recorrida, ou seja, é esta que executa todos os procedimentos administrativos que cabem à funcionária cedida por interesse público, pois, caso contrário os fornecedores, pessoal docente e não docente nem tão pouco receberiam as suas remunerações - Porque a funcionária cedida por interesse público não sabe fazer uma requisição ou operar com um computador..., aliás alegações aceites pela Recorrida na sua oposição ao requerimento inicial.

V) Por isso não decidiu bem a sentença recorrida.

W) Nem se pode concordar com o Tribunal *a quo* quando fundamenta ainda a sua decisão na ponderação dos interesses públicos e privados em presença, atento o facto da cedência operada ser transitória, e que esse facto não pode prejudicar os serviços, para mais quando não contende com uma solução definitiva do problema, nomeadamente através da via concursal prevista nos artigos 50.º e seguintes da Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

X) A funcionária em questão, tem graves limitações em todas as funções administrativas, pois não tem experiência nem formação específica para o efeito, a Recorrida celebrou acordo de cedência por interesse público, colocando num lugar de Assistente Técnico, com funções de grande complexidade, uma trabalhadora que nem consegue operar com um computador e muito menos com os complexos programas associados à administração escolar (Gestor - Gestão Orçamental; RH+ - Gestão de Pessoal e Vencimentos; SIAG-GI - Gestão do Imobilizado; SIAG-AP - Acção Social Escolar; SPA - Sistema de Pagamentos da Administração Pública), sem que isso tenha sido ponderado pela Recorrida ou a tenha limitado na celebração do referido acordo; funções, que actualmente são

totalmente e absolutamente realizadas pela Recorrida, através de acesso remoto (on-line) e mesmo assim mantém a sua posição descorando a situação do Serviço. Facto aceite pela Recorrida.

Y) Pois as funções que a trabalhadora da Santa Casa da Misericórdia exercia, no seu lugar de origem, eram as equivalente às de auxiliar administrativa, nomeadamente procedia à manutenção das condições de higiene das instalações e apoio aos serviços, controlo de entradas e saídas de pessoas, entre outras, facto aceite pela Recorrida - Facto aceite pela Recorrida. Facto aceite pela Recorrida.

Z) As funções da carreira de assistente de administração escolar - nos termos do disposto no artigo 29º do Decreto Legislativo Regional nº11/2006/A, de 21 de Março - são, entre outras, as de "(...) natureza executiva, enquadra-las com instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrada, designadamente gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente". Facto aceite pela Recorrida.

AA) Por outra via, no caso da providência vir a ser adoptada, não existem quaisquer danos para a funcionária, pois a trabalhadora tem garantido o seu lugar de origem, onde desempenhou sempre as suas funções até há cerca de dois meses, quando iniciou funções na **Escola**.

BB) Pelo que, ponderados os interesses públicos e privados, em presença, os públicos sobrepõem-se aos privados, estes últimos ficam, como ficou referido, perfeitamente salvaguardados,

CC) Também por isso não decidiu bem a sentença recorrida.

DD) Como conclusão final, sempre se refere que a **Escola**, representada pela ora Recorrente, espera da Recorrida a sua colaboração, mas ao invés escamoteia a posição da **Escola** e à sua revelia decide o que alegadamente para esta é melhor - ainda que verifique o erro mantém irreversível a sua posição em detrimento do verdadeiro interesse público.

A entidade demandada contra-alegou, pugnando pela manutenção do julgado.

O Digno Magistrado do Mº Pº emitiu parecer, no sentido de ser concedido provimento ao recurso.

x x

2. Matéria de Facto

A sentença recorrida considerou indiciariamente adquirida a seguinte matéria de facto, com relevo para a decisão:

Em Outubro de 2009, a requerente solicitou autorização à Secretaria Regional da Educação e Formação para a abertura de um concurso público com vista ao preenchimento de uma vaga para o exercício de funções de assistente técnico na **Escola Básica Integrada**, doravante designada EBI, nos termos do disposto nos artigos 50º e seguintes da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro. O quadro de pessoal não docente afecto ao referido serviço é, de acordo com o Anexo XVI ao Decreto Regulamentar Regional nº14/2007/A, de 27 de Fevereiro, de três lugares para o pessoal administrativo. A requerente fundamentou o seu pedido no facto dos serviços administrativos da EBI estarem a ser assegurados por dois assistentes técnicos, um deles pertencente ao quadro da EBI e o outro colocado em regime de contrato a termo certo, celebrado em 4.12.2006 com termo em 3.12.2009.

Alertando a Secretaria Regional da Educação, na pessoa da Senhora Secretária, que, a partir do dia 3.12.2009 — data do termo do contrato - o serviço administrativo da EBI ficaria assegurado apenas por um assistente técnico o que seria manifestamente insuficiente.

Em resposta ao pedido formulado pela requerente, a demandada através de seu ofício DRE/2010/270, e em alternativa à abertura do concurso público, propôs a colocação temporária de um trabalhador subsidiado, CTTS, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional nº9/2008/A, de 7 de Maio.

Em resposta ao ofício DRE/2010/270 da demandada, no dia 18.01.2010, por ofício 59/2010, a requerente alertou a demandada para o facto da solução encontrada "não corresponder ao interesse do normal funcionamento" da EBI, com os fundamentos aí explanados. A requerente através do ofício nº67/2010 e em cumprimento da proposta de colocação de um CTTS, solicitou à demandada autorização para desencadear os procedimentos para contratação desse elemento pelo período de 1 ano.

A demandada, por fax datado de 25.02.2010, com a Ref: DRE/2010/1366, autorizou a contratação de um CTTS por apenas 2 meses, com termo em 4.05.2010.

No dia 23.03.2010, através do ofício nº175/2010, a requerente solicitou à demandada a renovação do CTTS pelo período de 10 meses. A demandada, por fax datado de 6.04.2010 com a Ref:DRE/2010/229, informou que apenas autorizou a contratação de um CTTS por 2 meses com o fundamento de que "prevê a colocação de um elemento por cedência de interesse público, pertencente ao quadro da Santa Casa da", referindo ainda que "nestes termos e dado que continuamos a aguardar autorização para a mobilidade acima referida, só caso a mesma venha indeferida poderá ser equacionado o pretendido pedido de prorrogação".

Foi celebrado acordo de cedência de interesse público de uma

trabalhadora da Santa Casa da, Patrícia, para exercer funções na EBI, com início em 1.05.2010. Em 11.05.2010, a demandada informou a requerente, por fax com a Ref:DRE/2010/3201, do despacho que autorizou a renovação da CTTS, mais informando, por fax datado do mesmo dia com a Ref:DRE/2010/3204, que a renovação será por 3 meses, com termo a 3.08.2010. A requerente deu conhecimento à DREF, ora demandada, através do ofício n°246 datado de 12.05.2010, que o assistente técnico, pertencente ao quadro de pessoal da EBI, foi nomeado em regime de Comissão de Serviço, para exercer funções como Secretário da Representação Parlamentar do PPM, reforçando este facto a vulnerabilidade do serviço que se encontra em total ruptura.

No dia 18.05.2010, com a Ref:DRE/2010/3316, a demandada informou a requerente que, "torna-se necessário que a referida trabalhadora, uma vez que não tem experiência em funções administrativas em unidades orgânicas do sistema educativo, receba alguma formação de modo a desempenhar cabalmente as suas funções".

Por ofício datado de 19.05.2010 com o n°251/10, a requerente respondeu à demandada, dizendo que a formação fora da ilha acarreta custos para a EBI e que a situação de ruptura dos serviços administrativos há muito que vem sendo transmitida, sendo essa a razão pela qual solicitou, em tempo útil, a abertura de um concurso público.

x x

3. Direito Aplicável

A sentença recorrida considerou decorrer da matéria de facto apurada que a requerente deu a sua concordância à solução provisória que passaria pelo acordo de cedência de interesse público, e que só posteriormente, porque não lhe agradou a pessoa designada para exercer funções, se veio a demarcar dessa solução.

Por esta razão, não terá sido violado o disposto no artigo 58º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Considerou ainda a decisão recorrida que a cedência operada da funcionária em causa, sendo transitória (cfr.o nº3 do dito artigo 58º), nunca pode ser prejudicial aos serviços da requerente, visto que, por força dessa transitoriedade, não contende com eventuais diligências para uma resolução definitiva do problema através da via concursal prevista nos artigos 50º e seguintes da Lei nº12-A/2008.

Observou ainda a decisão de 1ª instância que a requerente não demonstrou, como lhe competia, que a funcionária em causa tenha habilitações para o lugar que passou a desempenhar. Por estas razões indeferiu o pedido da requerente.

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com este entendimento. Como resulta do artigo 58º da Lei nº12-A/2008, a cedência por interesse

público implica, necessariamente, a concordância da requerente (neste caso a **Escola**), que não se mostra ter ocorrido).

E a lei impõe que tal concordância seja expressa e escrita. Na verdade, o nº2 do artigo 16º do Decreto Legislativo regional prescreve o seguinte, no tocante ao regime do acordo de cedência por interesse público, que “ O acordo pressupõe a concordância escrita do órgão ou serviço, e dos membros do Governo Regional respectivo, das Finanças e da Administração Pública, da entidade e do trabalhador, e implica, na falta de disposição em contrário, a suspensão do estatuto de origem” Tal significa, como refere o Digno Magistrado do Ministério Público no seu parecer que “ o legislador – prossequindo objectivos de flexibilidade e mobilidade – não posterga, antes realça, a necessidade de entendimento entre as partes interessadas, de tal modo que constitui pedra angular da figura do acordo para cedência do interesse público” e acordo expresso e escrito entre todas as entidades envolvidas e o trabalhador.

Como escreve Paulo Veiga e Moura, in “ Os novos regimes de carreiras e de remunerações, dos trabalhadores da Administração Pública”, 2ª ed., p.187, “ para além do interesse público que terá de justificar o recurso a este instrumento de mobilidade, terá que haver acordo tripartido entre o órgão ou serviço abrangido na previsão do presente diploma (que acresce, na Administração Central e Regional, a autorização do membro do Governo), o trabalhador e a entidade privada ou pública de onde vem ou para onde vai o trabalhador”.

Ora, a concordância da **Escola** não foi solicitada quando o devia ter sido, pelo que foi manifesta a violação do disposto no artigo 58º nº2 da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à região Autónoma dos Açores pelo decreto Legislativo Regional nº17/2009/A, de 14 de Outubro, norma que é um reflexo da autonomia das **Escolas**.

Como diz ainda Paulo Veiga e Moura, “(...) Será manifestamente ilegal impor-se ou permitir o exercício de funções em entidade (pública ou privada) diferente daquela a que o trabalhador está vinculado sem que tenha sido formalizado o acordo de cedência especial, podendo tal facto, fundamentar a responsabilidade civil, disciplinar e criminal da entidade pública que permitiu ou autorizou (ob. cit.p.188).

Ora, no caso concreto, o que decorre da factualidade assente é que a pretensão da recorrente sempre foi a de, no âmbito da sua autonomia, abrir um concurso público para o recrutamento de pessoa adequada, com vista à celebração de contrato de trabalho, em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito os concorrentes, além das habilitações necessárias para o efeito, à prestação de provas de capacidade para o desempenho das funções que irão desenvolver.

A isto acresce que as funções desempenhadas pela trabalhadora na Santa Casa da Misericórdia eram as equivalentes às de auxiliar administrativa (controle das condições de higiene das instalações e das entradas e saídas das pessoas), enquanto as funções da carreira de administração

escolar, nos termos do disposto no artigo 29º do Decreto Legislativo Regional nº11/2006/A, de 21 de Março, são , entre outras, de " (...) natureza executiva, enquadradas com instruções gerais e procedimentos com certo grau de complexidade, relativa de uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente, ou seja, matérias em que a funcionária em questão não possui formação específica.

Não pode, pois, deixar de se concordar com a tese do Ministério Público, no sentido de que se mostra verificado o requisito previsto no artigo 120º nº1 do CPTA, sendo o despacho impugnado manifestamente ilegal, e que dispensa a apreciação dos demais requisitos necessários para o decretamento da providência.

x x

4. Decisão.

Em face do exposto, acordam em conceder provimento ao recurso e em revogar a sentença recorrida, decretando a requerida suspensão da eficácia do acto.

Custas pela recorrida em ambas as instâncias.

Lisboa, 14.10.2010

António A.C. Cunha

Fonseca da Paz

Rui Pereira

Processo:	01001/10
Data do Acórdão:	13-01-2011
Tribunal:	1 SECCÃO
Relator:	ROSENDO JOSÉ
Descritores:	RECURSO DE REVISTA EXCEPCIONAL PRESSUPOSTOS
Sumário:	<p>Do Acórdão do TCA que deu como provada matéria de facto que implica necessariamente a decisão em determinado sentido; que efectuou uma subsunção dos factos na norma que não é problemática e aplicou um quadro legal que não revela especial complexidade e onde a posição discordante da entidade recorrente radica essencialmente em interpretação da matéria de facto segundo critérios de razoabilidade comum, não se justifica admitir recurso excepcional de revista nos termos do n.º 1 do art.º 150.º do CPTA.</p> <p>É o que sucede quando foi entendido pelo Acórdão do TCA, por simples transcrição da letra de documentos, que a Escola deu a concordância para o recrutamento de um trabalhador por concurso e discordou da cedência de interesse público, enquanto o recorrente sustenta que houve concordância, argumentando com os mesmos documentos.</p>
N.º Convencional:	JSTA000P12488
N.º do Documento:	SA12011011301001
Recorrente:	GRA
Recorrido I:	ESCOLA BÁSICA INTEGRADA ...
Votação:	UNANIMIDADE
Aditamento:	

▼ Texto Integral

Texto Integral:	<p>Formação de Apreciação Preliminar Acordam em conferência na Secção do Contencioso Administrativo do STA:</p> <p>I - Relatório: ESCOLA BÁSICA INTEGRADA ... interpôs contra REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, DIRECÇÃO DE EDUCAÇÃO e A..., contra-interessada, Processo cautelar de suspensão de eficácia do despacho emitido pela entidade pública, que autorizou a colocação por cedência de interesse público, da contra-interessada, do quadro de pessoal da Santa Casa da Misericórdia do Corvo, para prestar serviço naquela escola como assistente técnica da carreira de administração escolar.</p> <p>Por sentença de 9/07/2010, o TAF de Ponta Delgada julgou o pedido improcedente, e não decretou a providência requerida. Inconformada, a requerente interpôs recurso jurisdicional para o</p>
-----------------	---

TCA Sul que, por Acórdão de 14/10/2010 concedeu provimento ao recurso, revogou a sentença e decretou a suspensão de eficácia. É deste Acórdão que a REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES interpõe recurso de revista, sem no entanto alegar razões para preencher os pressupostos de cuja verificação depende a admissão. A ora Recorrida – ESCOLA BÁSICA INTEGRADA ... – apresentou contra-alegações nas quais pugna pela não admissão do recurso, por não se verificarem os respectivos pressupostos legais e, quanto ao mais, pela manutenção da decisão recorrida. Apesar da omissão do recorrente de alegar sobre os pressupostos de admissibilidade de recurso excepcional, deles se vai conhecer com base numa apreciação efectuada à luz da exigência legal, tendo por base as questões de fundo suscitadas e o estado da causa, tal como é orientação estabelecida por esta formação.

II – Apreciação:

1. O recurso de revista de decisões proferidas pelos TCA em segunda instância - terceira apreciação jurisdicional de uma causa administrativa - é, em geral, rejeitado pela lei de processo (CPTA), embora seja permitido, a título excepcional, que o STA admita esta terceira apreciação num recurso relativo a matéria de direito, exclusivamente naqueles casos em que estejam reunidos certos pressupostos que o artigo 150.º n.º 1 do CPTA aponta como índices de que a causa tem uma relevância superior ao comum. Tais pressupostos respeitam à natureza das questões sobre as quais versa o litígio, que devem atingir, de uma perspectiva jurídica ou social, o grau de importância fundamental, ou mostrar-se claramente necessária a intervenção do STA para uma melhor aplicação do direito.

Assim, é mantido e aprofundado o princípio da apreciação jurisdicional das causas administrativas, apenas em duas instâncias, como regra. Na consecução deste objectivo concorrem com o disposto no art.º 150.º do CPTA, a previsão de revista "*per saltum*" do artigo 151.º, e a transformação do recurso para uniformização de jurisprudência num recurso do tipo acção revisiva, a ser interposto após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Na concretização dos conceitos relativamente indeterminados que a lei estabelece como orientação para a filtragem dos recursos de revista a admitir excepcionalmente, o STA tem vindo a entender que a relevância jurídica fundamental exigida pelo artigo 150º n.º 1 se verifica, designadamente, quando a questão a apreciar seja de complexidade superior ao comum em razão da dificuldade das operações exegéticas a efectuar, de enquadramento normativo especialmente complexo, de ser necessário compatibilizar diferentes regimes potencialmente aplicáveis, bem como casos em

que a questão além de relevante se reveste de novidade, isto é, não tenha havido oportunidade de o STA se pronunciar sobre ela, ou formar uma orientação estável.

Quanto à relevância social fundamental, o STA tem entendido que este requisito se verifica, designadamente, nas situações em que esteja em causa questão que revele especial capacidade de repercussão no tecido social, ou atinja interesses respeitantes a comunidades ou grupos de pessoas que os valorizam de forma especial, ou quando seja de antever que a intervenção do Supremo pode orientar a jurisprudência relativamente a casos análogos ou apenas do mesmo tipo, por estarem pendentes, ou ser de prever que venham a ser submetidos à jurisdição, isto é, os casos em que a utilidade da decisão extravasa os limites do caso concreto e dos interesses das partes envolvidas no litígio.

A admissão de revista para melhor aplicação do direito terá lugar, designadamente quando, em face das características do caso concreto, ele revele seguramente a possibilidade de ser visto como um tipo, contendo uma questão bem caracterizada, passível de se repetir em casos futuros, cuja decisão nas instâncias suscita fundadas dúvidas, nomeadamente por se verificar divisão de correntes jurisprudenciais ou doutrinárias e existe incerteza e instabilidade na resolução dos litígios, fazendo as circunstâncias antever como objectivamente útil a intervenção do STA na qualidade de órgão de regulação do sistema, ou seja, tendo como finalidade conseguir através do bom funcionamento do contencioso administrativo, uma melhor aplicação da justiça. Esta formação tem ainda sublinhado que os pressupostos do artigo 150.º devem ser analisados com especial exigência quando o pedido de admissão de revista se reporta a Acórdão do TCA proferido em matéria cautelar, dada a natureza temporária da decisão e a análise necessariamente perfunctória e modificável da posição adoptada quanto aos factos e quanto ao direito aplicável à questão principal.

2. No presente caso as instâncias divergiram na apreciação que efectuaram.

O estabelecimento de ensino formulou o pedido cautelar de suspensão de eficácia do despacho que ordenou a colocação da contra-interessada, por cedência de interesse público, nos termos previstos no artigo 58º n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugada com o disposto no artigo 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, para prestar serviço, a título temporário como assistente administrativa de administração escolar.

O TCA considerou provado que não tinha sido observada a exigência de prestação de consentimento por parte de todos os

envolvidos, no caso concreto, por parte da Escola, para que a cedência por interesse público respeitasse o disposto naquele art.º 58.º. Depois, o TCA valorou também o facto de a contra-interessada não possuir a experiência profissional necessária para o desempenho das funções a exercer no estabelecimento escolar, atenta a circunstância de, no serviço de origem, desempenhar funções equivalentes às de auxiliar administrativa, encarregada da manutenção da higiene das instalações, controle de entradas e saídas, as quais estariam muito distantes daquelas que deveria passar a exercer, cujo conteúdo funcional se encontra descrito no artigo 29º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março como de “ ... natureza executiva, enquadradas com instruções gerais e procedimentos com certo grau de complexidade, relativa a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, secretaria, arquivo e expediente, ou seja, matérias em que a funcionária em questão não possui formação específica.” (cfr. 9 e 10 do Acórdão recorrido, a fls. 277 e 278 dos autos).

Partindo destes pressupostos o TCA considerou preenchido o requisito da ilegalidade manifesta do acto suspendendo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 120º do CPTA, eximindo-se de proceder à apreciação dos demais requisitos necessários para o decretamento da providência, concluiu pela procedência do pedido cautelar.

A Região Autónoma alega e conclui, tendo em vista a alteração do decidido, em resumo:

- A colocação do pessoal da rede escolar é da competência da Direcção Regional de Educação e Formação que constatou a demora imposta pelo n.º 1 do art.º 96.º da Lei 12-A/2005 e a dificuldade e de um processo de concurso, ao mesmo tempo que considerou, na sequência do pedido de colocação de um trabalhador, que o assunto deveria ser resolvido com brevidade;
- O pedido da escola só pode entender-se como parecer favorável à colocação de um trabalhador que reúna os requisitos para o posto de trabalho;

- O periculum in mora constitui fundamento existencial da providência cautelar, para evitar ao máximo que a composição definitiva do litígio fique esvaziada de efeito e, no caso, a colocação e manutenção da pessoa nomeada visa responder em tempo útil à satisfação do interesse público. Apreciando deve começar por indicar-se o texto da norma aplicada, o art.º 58.º n.ºs 1 e 2 da Lei 12-A/2008:

“1 - Há lugar à celebração de acordo de cedência de interesse público quando um trabalhador de entidade excluída do âmbito de

aplicação objectivo da presente lei deva exercer funções, ainda que a tempo parcial, em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável e, inversamente, quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções, ainda que no mesmo regime, em entidade excluída daquele âmbito de aplicação. 2 - O acordo pressupõe a concordância escrita do órgão ou serviço, do membro do Governo respectivo, da entidade e do trabalhador e implica, na falta de disposição em contrário, a suspensão do estatuto de origem deste”.

A subsunção dos factos na norma que o TCA aplicou, não revela especial complexidade.

Por outro lado, a matéria de facto dada como provada foi entendida de modo expresso pelo Acórdão do TCA no sentido de que a Escola deu a concordância para o recrutamento por concurso e discordou da cedência de interesse público.

Não vem suscitada questão relativa à interpretação da norma aplicada e a posição discordante da entidade recorrente radica essencialmente em na interpretação da matéria de facto, uma vez que considera que o pedido de um trabalhador para o posto de trabalho, pela Escola, significa concordância com a cedência de interesse público.

O recurso de revista destina-se a decidir questões de direito, não a apurar os factos, ou retirar ilações de facto, segundo juízos de interpretação linguística e de razoabilidade, como fez o Acórdão recorrido.

Devemos, pois, concluir que não se verificam os pressupostos de admissão da revista excepcional e não admitir o recurso, nos termos do n.º 1 do art.º 150.º do CPTA.

III - Decisão:

Em conformidade com o exposto, acordam em não admitir o recurso.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2011. - *Rosendo Dias José* (relator) –
José Manuel da Silva Santos Botelho – *Luís Pais Borges*.